



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005797/2004-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.004 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Decadência de COFINS
Recorrente V2 CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 30/11/2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente, observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário, e não demonstrado óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública lançar o tributo por intermédio da lavratura de auto de infração é de 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

BASE DE CÁLCULO.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila (vice-presidente) e Cássio Schappo.

Relatório

Trata o presente processo de discussão sobre auto de infração referente à exigência dos créditos tributários de COFINS cujas diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago deixaram de ser recolhidas, referentes aos períodos de apuração constantes dos mesmos.

Reproduzo partes do relatório feito pela DRJ/Recife quando do julgamento do feito por aquela Unidade (efl. 710 e seguintes).

Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de infração de Cofins e PIS do presente processo, para exigência dos créditos tributários cujas diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago deixaram de ser recolhidas, referentes aos períodos de apuração constantes dos mesmos.

Inconformada com as autuações, a contribuinte, por seu titular, apresentou as impugnações, de fls.149/151 e 317/319,-anexou cópias de documentos, alegando, em síntese, que: .

3.1 -, que, as receitas tributadas pela Impugnante, no período fiscalizado, somente são as efetivamente recebidas das parcelas pagas pelos seus clientes. A fiscalização considerou os contratos e as prestações vencidas no período, que nem sempre são pagas nas respectivas datas do vencimento; '

3.2 - que, a Impugnante teve o cuidado de levantar, no período fiscalizado, todas as receitas efetivamente recebidas, escrituradas e pagas as respectivas contribuições e não localizou todas essas diferenças a tributar, '

3.3 - que, com base no livro caixa, nos documentos, nas DCTF e nas DIPJ, formou a planilha anexa para servir de prova que não houve todas as diferenças, comprovando com as fotocópias do livro caixa e as DCTF e com a planilha resumo (doc. 01); ›

3.4 - que, seja considerado como correto o sistema de escrituração utilizado pela Impugnante, de somente oferecer à tributação os valores das receitas efetivamente recebidas e que seja julgado parcialmente improcedente os autos de infração, cancelando-se parte dos créditos tributários nela constante;

3.5 - que seja determinado que os cálculos para recolhimento sejam somente das diferenças constantes da planilha anexa (doc. 01), fl. 149 e o DARF, fl. 150, no valor total de R\$ 3.643,31 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos);

Com o retomo do presente processo à DRF/Maceió/AL com a finalidade de ser efetuada diligência em face das alegações da contribuinte em sua impugnação e- juntada de documentos, a mesma requereu a desistência da impugnação quanto ao processo nº 10410.005795/2004-14, referente ao PIS - tendo em vista o parcelamento do débito, confessando assim a dívida perante a Receita Federal, conforme comprova com os documentos anexos.

O Auditor Fiscal emitiu o “Termo de Esclarecimento” a seguir transcrito:

Conforme retomo do presente processo da DRFB de JULGAMENTO, para indicar a Fonte e os Documentos que embasaram a composição da Base de Cálculo para o Lançamento da COFINS, temos a esclarecer o seguinte:

1 - o lançamento, a princípio, foi efetuado com base nos valores constantes dos contratos e de planilhas de recebimento, na época apresentados pelo Contribuinte;

2 - considerando que o Contribuinte apresentou sua discordância e juntou o Livro Caixa, afirmando que as suas receitas foram as constantes do referido livro, passamos a compor essa receita, a princípio apresentando as divergências entre os valores escriturados e os alegados pelo contribuinte;

3 - a planilha 01 refere-se aos valores conforme extratos de contas correntes da CEF. A planilha 02 constante das folhas 512 a 518 refere-se aos valores conforme extratos de contas correntes do Banco ITAÚ. Todos os extratos constam do volume III do processo;

4. - a planilha 03 é o resumo dos valores constantes das planilhas 01 e 02. E a planilha 04 é exatamente a soma mensal dos valores da planilha 03. Entretanto, conforme esclarecido no Termo de Encerramento de Diligência, os valores são totalmente divergentes dos constantes do Livro Caixa;

5 - diante disso, elaboramos a planilha 05 denominada Receitas - Conf. Livro Caixa, conforme folhas 521 e 522, com base nos valores do Livro Caixa constante do processo. Com base nessa planilha elaboramos a Planilha denominada Novos Valores da Cofins;

6 - a planilha 06 denominada Novos Valores da Cofins é resultante dos valores apurados na planilha 05 denominada Receitas Conf. Livro Caixa subtraindo-se os valores declarados, conforme folhas 17 e 18 do volume I do processo. Sendo assim, foram apurados os valores denominados Diferença a Recolher, que são os “valores remanescentes cobrados no presente processo”.

Em 30.07.2009, foi enviado pelo Termo de Encaminhamento de Documento (fl 528), a manifestação da Impugnante sobre o Termo de Encerramento de Diligência, fls:529/535, com as seguintes considerações: `

9.1 - não cabe nessa Diligência, o lançamento com base em fatos novos que não foram detectados quando da lavratura do auto de

infração, pois, nessa Diligência, caberia apenas e tão-somente verificar se os valores lançados à época estavam corretos, ou seja, não cabe a majoração da Cofins, como pretendeu a fiscalização que procedeu a Diligência;

9.2 - os valores da Cofins majorados através da presente diligência, estão fora do quinquênio e por isso já foram alcançados pelo Instituto da Decadência, não podendo, portanto, serem lançados agora, mais de 6 (seis) anos depois do fato gerador,

9.3 - no mérito, devem ser desprezadas as Planilhas denominadas de “Movimentação Financeira”, elaboradas pela Fiscalização que procedeu a diligência, porque os valores nelas constantes foram colocados em duplicidade, em desacordo com as normas que norteiam a escrituração do livro caixa.

Finalmente, a DRJ/Recife ementou da seguinte forma (efl. 708):

ASSUNTO:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a
31/01/2003, 01/07/2003 a 30/11/2003*

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS e o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a
31/05/2003, 01/07/2003 a 30/11/2003*

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repete as argumentações já trazidas ao processo na impugnação enviada à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O valor em litígio é de R\$ 22.229, 97 (efl. 08), dentro do limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de sessenta salários mínimos, segundo o art. 1º da Portaria CARF nº 47, de 24 de julho de 2017.

Da preliminar de nulidade por “majoração dos valores autuados”

A Recorrente aqui se insurge contra ato da autoridade lavradora que, em sede de diligência, teria promovido autuação por fatos novos, majorando a COFINS, utilizando uma tabela com o título “NOVOS VALORES DA COFINS”. A Recorrente afirmou que “foi infeliz a Decisão recorrida [da DRJ] quando não desconsiderou o trabalho do fiscal e aceitou os novos valores da COFINS” (efl. 732).

Ocorre que, entretanto, contrariamente ao que afirma a Recorrente, a DRJ não aceitou essa “majoração” realizada durante a diligência, tendo assim se pronunciado: “Como se trata de lançamento em valor superior ao existente, esta instância julgadora não tem competência para efetuar o lançamento”. Mais adiante, a decisão da DRJ confirma a “manutenção do crédito tributário constante do auto de infração da Cofins, fls. 07, 12/13”, ou seja, o Auto de Infração original, sem a alegada majoração da COFINS.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de fiscal da União assim dispõe, em seu artigo 59:

Art 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente, observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário, e não demonstrado minimamente o óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Da preliminar de decadência

Os fatos objeto do Auto de Infração em questão aconteceram de setembro de 2002 a novembro de 2003. A ciência do Auto, por sua vez, ocorreu em 17 de dezembro de 2004. O art. 150, § 4º da Lei 5.172/1966 dá à Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário por intermédio do lançamento, contado da ocorrência do fato gerador. Assim, não há que se falar em decadência.

Do mérito

No mérito, a Recorrente se insurge contra erros que a autoridade lavradora teria cometido nos cálculos relativos à cobrança do COFINS. Alega que a fiscalização errou na avaliação da base de cálculo do tributo, majorando-a equivocadamente. Para tentar ilustrar sua reclamação, entretanto, anexa planilhas ou explicações confusas ou meramente exemplificativas, como, por exemplo:

Set/2009 146.737,81 (Inclusão indevida pelo Fisco, na sua Planilha, dos depósitos bancários como Receitas no valor de R\$ 63.299,56 e do recebimento de cheques no valor de R\$ 29.378,68)

Set. 2002 R\$ 261.438,98 (Inclusão indevida como Receitas da Empresa os valores dos Depósitos Bancários no total de R\$ 108.808,43 sacados nos totais escriturados de R\$ 22.593,99 e 12.789,99, pelos mesmos motivos já acima expostos).

*A Requerente poderia repetir aqui todos os lançamentos escriturados no Livro CAIXA, a título de Depósitos Bancários e Saques de cheques bancários que foram incluídos indevidamente como RECEITAS TRIBUTAVEIS na Planilha que o Fisco elaborou na Diligência, **mas isso seria muito repetitivo e cansativo.***

Por outro lado, como já havia alertado a decisão *a quo* (efl. 714), a Recorrente solicitou a desistência da impugnação ao Auto de Infração relativo ao PIS, gêmeo ao Auto de COFINS (efl. 289 e seguintes). Nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada" relativos às autuações de PIS e COFINS, efls. 170/171 e 18/19, respectivamente, verifica-se que a base de cálculos

dos tributos é igual, consoante com os arts. 1º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº10.833, de 2003. Ou seja, em relação ao Auto de Infração relativo ao PIS, a Recorrente aceitou a base de cálculo estabelecida pela fiscalização, declarando "estar ciente de que o presente pedido importa: a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial". No Auto de Infração relativo ao COFINS, ora em análise, entretanto, se insurge contra a mesma base de cálculo.

Assim, dada a ausência de elementos probatórios que comprovem eventual erro na base de cálculo utilizada pela fiscalização no Auto de Infração relativo à COFINS, combinado com a incongruência da aceitação (e confissão de dívida) da mesma base de cálculo utilizada no Auto e Infração relativo ao PIS, não há como reformar a decisão *a quo*.

Assim, por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães